
PROCESSO N.º : 6911-6/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
CNPJ : 37.464.989/0001-02
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2009 (**DEFESA**)
PREFEITO : JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : CONS. ALENCAR SOARES
EQUIPE : MARCELO AUGUSTO MODESTO
MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro.

Volta-nos o presente processo para análise das justificativas apresentadas às fls. 785 a 833/TC pelo Sr. **JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA**, Prefeito do Município de Nova Marilândia, referente ao exercício de 2009, face ao relatório apresentado às fls. 733 a 777/TC.

Procederemos a análise dos itens obedecendo a ordem descrita na parte conclusiva do nosso relatório, fls. TC 755 a 758.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente o Gestor Municipal relaciona às fls. TC 787/788, irregularidades apontadas em duplicidade estando apresentadas tanto na análise das Contas de Gestão e de Governo, argumentando, utiliza de termo jurídico “**Litispendência**”, ou seja, situação em que duas causas são idênticas quanto às partes, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado.

Continua a sua argumentação, utiliza de palavras ofensivas à equipe técnica acusando-a de apresentar “*proposta de histerismo infundado e de sair atirando sem rumo, criando impropriedades em duplicidade, equivocadas e sem qualquer suporte fático e comprobatório, promovendo acusações aleatórias, apenas pelo mero prazer de fazer números de itens de irregularidade, no intuito de atingir a honra e a imagem de pessoa do Gestor Público Municipal, inclusive, para criar a expectativa de aplicação de mais multa, em favor do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, a pretexto de estar atuando em defesa da moralidade pública*”.

Com relação a infeliz manifestação do Gestor, esta equipe esclarece que, quando “in loco” representa esta Casa, e como tal, realiza os trabalhos amparada em documentos comprobatórios que dão origem ao relatório de auditoria, em nenhum momento o relatório se apresenta com proposta de “histerismo infundado”, e muito menos de atirar sem rumo, criando impropriedades em duplicidade, equivocadas e sem qualquer suporte fático e comprobatório, promovendo acusações aleatórias, apenas pelo mero prazer de fazer números de itens de irregularidade, no intuito de atingir a honra e a imagem de pessoa do Gestor Público Municipal, inclusive, para criar a expectativa de aplicação de mais multa, em favor do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, a pretexto de estar atuando em defesa da moralidade pública”.

Assim sendo repudiamos o infeliz comentário do Gestor.

Com relação às irregularidades apontadas como “**duplicidade**” a seguir relacionadas, solicitamos que sejam desconsideradas **neste processo** os itens 18,19 e 22, com os seguinte comentários:

18 – Ausência de normatização das rotinas e de procedimentos de controle relativos às atribuições da unidade de controle interno, ao sistema de planejamento e orçamento, bem como ao sistema de compras, licitações e contratos infringindo o art. 5º, Res. nº 01/07-TCE/MT. E 61 Grave;

No processo de Contas de Governo (6910-8/2010) o interessado anexou aos autos às fls. TC 445 a 511, cópias de documentos, comprovando a normatização das rotinas e os procedimentos de controle relativos às atribuições da unidade de controle interno. **Irregularidade sanada.**

19 - Não foi elaborado o relatório de controle interno sobre atos de Gestão, infringindo o art.74 da CF e Res. Nº 01/07-TCE/MT. E 61 Grave;

Para sanar esta irregularidade foi anexado às fls. TC 513 a 525 do processo 6910-8/2010 o relatório de controle interno com o devido parecer da Controladora interna, Senhora Edna Souto Oliveira. **Irregularidade sanada.**

22 – Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo fora do prazo constitucional, contrariando o artigo 29-A, incisos I e IV CF, B 05 Gravíssima;

A defesa reconheceu a irregularidade e argumentou que o atraso foi de poucos dias não comprometendo a execução orçamentária e financeira por parte da Câmara.

Informou por fim, que adotará todas as providências necessárias para que tal irregularidade não ocorra mais. **Irregularidade permanece.**

24 - Divergência de valores entre o registrado no Balanço Patrimonial e o levantado por esta equipe no montante de R\$ 130.994,94 referente ao saldo patrimonial do exercício, artigo 83 a 106 da Lei 4.320/64, E 33 Grave;

Apontamos no relatório de Governo (6910-8/2010) uma divergência de valores entre o Balanço Consolidado da Prefeitura e o Balanço da Previdência, a seguir resumida:

	BG – CONSOLIDADO – PREF.	BALANÇO – PREVID.	DIFERENÇA
Receita de Contribuição	78.456,93	101.163,96	22.707,03
Receita Intra-orçamentária	94.013,39	92.724,80	1.288,59
Outras Receitas Correntes	41895,56	1.251,91	40643,65

Na oportunidade, analisando a defesa, acatamos os argumentos tendo em vista a apresentação de novos demonstrativos às fls. TC 575 a 590 daquele processo, devidamente corrigidos.

No caso em pauta, a divergência apontada refere-se a saldo patrimonial enquanto que no outro processo trata-se de receita, assim sendo, não diz respeito ao mesmo assunto, isto posto ratificamos a nossa constatação, **permanecendo a irregularidade.**

Analisando os argumentos da defesa nos outros itens, constatamos:

1 - Não há comprovação de que a Prefeitura Municipal vem notificando e propondo ações de execuções fiscais a fim de efetivar o recebimento da Dívida Ativa; artigo 11 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, F 09 Grave; (item 3.1.2)

Com relação a este item o Gestor argumenta que através do seu Setor de Cadastro e Tributação tem buscado ampliar a arrecadação dos seus tributos municipais promovendo as cobranças, as notificações administrativas e extrajudiciais (exemplo anexo às fls. TC 835 a 840),

Reconhece que todos os valores em débitos compreendem a dívida pública e devem ser cobrados pelos Entes Públicos, no entanto, salienta que muitas vezes os valores desses débitos são inexpressivos, cuja cobrança não vale a pena ser feita, pelo custo real que implicaria em prejuízo aos cofres públicos.

Lembramos que em relação a receita total do exercício 2009, (R\$ 8.097.110,53) vê-se que a arrecadação própria do Município representa apenas 3,30% (Três vírgula Trinta Pontos Percentuais) dessa totalidade, sendo que essa arrecadação está aquém daquela verificada no exercício anterior, que foi de (5,32%) representando em 2009, um decréscimo de receita própria equivalente a 1,55%.

Diante disso, ratificamos a nossa constatação de que o Poder Executivo não está tomando medidas mais eficazes no sentido de efetivar o recebimento da Dívida Ativa. **Permanece a irregularidade.**

2 - Pagamento de despesas ilegítimas referente multas e juros em decorrência de atraso de pagamento de faturas telefônicas e de energia elétrica no montante de R\$ 437,28, correspondendo a 13,67 UPF'S/MT, contrariando o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, combinado com os artigos 4º e 12, § 1º da Lei 4.320/64 e caput do artigo 70 da CF. E 24 Grave; (item 3.2.1.1)

O Gestor reconhece a irregularidade e anexa aos autos (fls. TC 842) comprovante de recolhimento aos cofres municipais o montante de R\$ 451,11 em 03.08.10 correspondendo a 13,67 UPF's/MT.

No entanto, tal procedimento não tem o condão de retroagir o tempo, assim sendo, apesar do recolhimento em questão, a **Irregularidade está mantida.**

3 - Contratação de pessoas como prestadores de serviços, (correto:31.90-04 fugindo ao gasto do limite com pessoal, além de não ter sido realizado o processo seletivo, infringindo o inciso IX do artigo 37 da CF, E 03 Grave; (item 3.2.7)

Apontamos em nosso relatório de fls. TC 743 a contratação de pessoas como prestadores de serviços (doc. fls. 424-494 TCE/MT) no montante de R\$ 88.929,06 na dotação 33.90-36, sendo que o correto deveria ser 31.90-04, nesse caso, fugindo ao gasto do limite com pessoal, além de não ter sido realizado o processo seletivo, infringindo o inciso IX do artigo 37 da CF, não bastasse isso, ainda tais contratações deveriam ficar caracterizado o excepcional interesse público.

Nesta oportunidade o Gestor argumenta que o seu procedimento está apoiado no Manual Técnico de Contabilidade aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008 que estabelece que quando o Órgão contrata o serviço de uma pessoa física (autônomo) deve ser registrada a despesa no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Esclarece ainda que a despesa ora questionada refere-se a serviços autônomos eventuais os quais foram realizados para atendimento de um acréscimo extraordinário de serviços.

Informa ainda que todas as contratações temporárias celebradas pelo Município foram precedidas de autorização legislativa (Lei 511/09 – fls. TC 203/204); por fim, comunica que o Município já realizou neste ano de 2010, Concurso Público para provimento das vagas existentes no Serviço Público Municipal.

Em nosso entendimento, quando do exame in loco e ainda nesta oportunidade, não ficou caracterizado para tais contratações, o excepcional interesse público e nem tão pouco a eventualidade dos serviços autônomos eventuais realizados para atendimento de um acréscimo extraordinário de serviços. **Permanece a irregularidade.**

4 – Ausência de comprovação de pagamento a vista pelo arrematante referente a receita do leilão no valor de R\$ 10.000,00; (artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64) E 21 Grave; (item 3.2.2)

O Gestor reconhece a irregularidade e anexa aos autos (fls. TC 844 a 847) comprovante de recolhimento aos cofres municipais o montante de R\$ 10.000,00 efetuado pelo arrematante, Sr. GILSON DE QUADRO MORAIS. referente a receita do leilão. **Irregularidade sanada.**

5 – Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 26.600,00 pagos ao Senhor Max Ferreira na prestação de serviços jurídicos, artigo 37, inciso XXI CF E 10 Grave; (item 3.2.7).

6 - Contratação irregular do Senhor Max Antônio Ferreira para prestação de serviços jurídicos, visto que a atividade é inerente à Administração Pública, devendo a função ser preenchida por meio de concurso público, ferindo o artigo 37, inciso II da CF).E 02 Grave; (item 3.2.7)

O Gestor discorda destes apontamentos e argumenta que neste caso trata-se de contratação temporária mediante lei autorizativa com base no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, considerando se tratar de tarefas de rotinas, hipótese na qual a vaga deverá ser provida por meio de concurso público e no caso da ausência do Servidor concursado, a Administração poderá proceder a contratação direta em caráter temporário.

Em relação a irregularidade 05 consta o contrato nº 012/2009 (fls. TC 380 a 383) no qual se observa no item 3.2 que os serviços prestados serão recebidos nos termos do artigo 73, inciso I da Lei 8.666/93, contrariando os argumentos apresentados pelo Gestor de que foi realizado contrato temporário.

Na irregularidade 06 o Gestor informa que houve autorização legislativa (fls. TC 805), no entanto, não enviou a referida lei.

Ressaltamos que a contratação temporária somente se justifica por um pequeno período, apenas o necessário para realização do concurso público, uma vez que o próprio Gestor reconhece que o serviço é rotineiro (fls. TC 799) e não excepcional.

O Gestor informa que não dispõe em seu quadro de pessoal, profissional concursado nessa área, assim sendo para o mesmo deve ser realizado concurso público, o que não ocorreu no Município no exercício de 2009 e até a data de 2010. Por fim, esclarecemos que é de entendimento dos Tribunais de Contas sobre a possibilidade de contratação temporária ou contratação mediante licitação (dispensa).

É oportuno ressaltar a existência do acórdão nº 1784/2006 e 947/2007 desta Casa que estabelece sobre concursos públicos entendendo que não é hipótese de dispensa para serviço que exija notória especialidade, sendo possível a competição.

Assim sendo ratificamos a nossa contatação.
Permanecem as irregularidades.

7 – Pagamento antecipado a Prestador de Serviço (Advogado Max Antônio Ferreira) no montante de R\$ 3.800,00 referente ao contrato de nº 012/2009, artigo 63 , §2º, da lei 4320/64). E 20 Grave; (item 3.2.3)

Apontamos em nosso relatório a celebração de um contrato com o advogado Max Antônio Ferreira, o de nº 012/2009 (fls. 379- 383 TCE/MT), cujo objeto é o de prestação de serviços jurídicos técnicos administrativos e legislativos, **iniciado em 06 de março e finalizado no dia 30 de abril no valor de R\$ 7.600,00.**

Na cláusula quarta – do valor e forma de pagamento (fls. 381 TCE/MT) dita que a primeira parcela do contrato deve ser paga no dia 06 de abril, e a segunda deverá ser paga no final da execução do contrato.

Nesta oportunidade o defensor argumenta que não houve qualquer pagamento antecipado, verificando o sistema aplic (fls. TC 1125) em confronto com os documentos apresentados, ficou comprovado o pagamento nos dias 09/04 e 08/05, ou seja, após a regular liquidação. Irregularidade sanada.

8 - Fatura da Rede CEMAT paga em atraso no valor de R\$ 4.844,66, referente ao mês de junho, cujo vencimento era dia 03/07/09 e foi paga no dia 10/07/09, artigo 5º e 92 da Lei 8.666/93, E 63 Grave;

O Gestor reconhece a irregularidade e argumenta que tal atraso ocorreu devido a grandes dificuldades financeiras ocorridas no exercício de 2009.

Outrossim informa que os juros oriundos deste atraso forma devidamente recolhidos aos cofres municipais o montante de R\$ 451,11 em 03.08.10 correspondendo a 13,67 UPF's/MT (fls. TC 842).

Apesar do comprovante de recolhimento aos cofres do Município, tal procedimento não tem o condão de retroagir o tempo, assim sendo, apesar do recolhimento em questão, a **Irregularidade está mantida.**

9 – Ausência de registro na relação de restos a pagar o valor da dívida com a Empresa Rede Cemat no total de 33.407,56, artigo 83 a 106 da Lei 4.320/64, E 33 Grave; (item 3.2.6)

O gestor reconhece a irregularidade e argumenta que está implantando as rotinas de controle interno, informando que no exercício de 2009 ocorreram falhas.

Mantemos a nossa posição, salientando que o registro contábil não espelha a realidade dos fatos, posto que há uma diferença de R\$ 33.407,56, contrariando os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. **Permanece a irregularidade.**

10 – Não elaboração do plano de cargos, carreiras e salários dos profissionais de educação; SEM CLASSIFICAÇÃO pela Resolução 03/2007, (item 3.2.7)

Constatamos quando do exame in loco que não teria sido elaborado o plano de cargos, carreiras e salários dos profissionais de educação.

Nesta oportunidade o Gestor alega que o Município de Marilândia desde 2003 já havia elaborado a Lei Municipal nº 276/2003 (fls. TC 869 a 881) que criou a carreira dos profissionais de educação básica do sistema público educacional.

Informa ainda que elaborou a Lei Complementar nº 565/2010 de 18.01.10 (fls. TC 882 a 891) instituindo o piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica do Município. Os argumentos acima seguidos dos comprovantes anexados aos autos, sana a presente irregularidade.

11 – Não comprovação da carência pela Secretaria de Assistência Social para a concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas (art. 37, caput, CF e art. 26, LRF), F 18 Grave; (item 3.2.10).

Para sanar esta irregularidade o Gestor anexa às fls. TC 893 a 972, cópias de alguns cadastramentos de beneficiados pela Secretaria de Assistência Social, argumentando que a identificação da carência se dava sempre que a pessoa vinha à Secretaria e afirmava não ter condições de custeio de despesas de transportes e outras.

Informa ainda que recomendava à Assistente Social para proceder uma visita in loco e avaliar a situação social da família, para depois, após o entendimento da mesma, conceder a ajuda ou não, ao munícipe.

O procedimento informado não apresenta nenhum laudo com parecer social a respeito de cada solicitação, ou seja, o controle nestes casos é apenas informal, assim sendo, no entendimento desta Equipe tal procedimento demonstra um controle interno deficitário, não estando comprovadas as supostas Carências dos beneficiados. **Permanece a irregularidade.**

12 – Ausência de informação das despesas destinadas para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, com o estabelecimento de critérios objetivos, atendendo as condições estabelecidas na LDO, estando prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais (art. 26, LRF). F 16 Grave; (item 3.2.10)

A defesa limita-se a informar que os critérios estão sendo reformulados pela Administração sendo que não há nenhuma concessão de benefícios que não tenha sido para auxílio ao transporte fora do Município.

Diante da ausência da comprovação das alegações e dos critérios legais, **Permanece a irregularidade.**

13 – Recolhimento a menor de valor referente ao INSS no total de R\$7.515,57, artigo 40 CF, A 02 Gravíssima;

Apontamos em nosso relatório um recolhimento a menor de valor referente ao INSS no total de R\$7.515,57, nesta oportunidade o Gestor alega que a diferença apontada diz respeito as contribuições de dezembro de 2009 cujo vencimento ocorre em janeiro de 2010, e para sanar a irregularidade, anexa aos autos às fls. TC 974, cópia de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito nº 059552010-10001090 (fls. TC 815) emitida pela Receita Federal, que, no seu entendimento, comprova que o Município encontra-se quites com os tributos previdenciários.

No entendimento desta Comissão, o documento ora apresentado não comprova o recolhimento em questão, tendo em vista que no mesmo comprovante está ressaltado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívida do interessado que vier a ser apurada, ressaltando ainda que é certificado que contam em seu nome, nesta data (14.06.10), débitos

com exigibilidade suspensa, assim sendo, concluímos que os documentos hábeis para comprovar o recolhimento dos valores do INSS são as guias ou extrato de pagamentos realizados da competência 2009 fornecido pelo credor das obrigação – Receita Federal. **Permanece a irregularidade.**

14 – Não recolhimento do PASEP no total de R\$14.314,99 correspondente a 0,81% da receita base de cálculo, contrariando o inciso III, do art. 8º da Lei 9.715/1998 que estabelece o recolhimento de 1%; E 29 Grave; (item 3.2.14)

Para essa irregularidade o Gestor apresenta um demonstrativo às fls. TC 815 seguido de um relatório de fls. TC 975 a 980 nos quais se observa valores referentes ao pasep, no entanto, não consta dos autos nenhum comprovante (guias) que dariam respaldo legal aos demonstrativos ora juntados, ou demonstrativo de pagamentos fornecido pelo Credor, assim sendo, ratificamos a nossa constatação, **permanecendo a irregularidade.**

15 – Emissão de cheques sem cobertura financeira no valor total de R\$ 5.000,00, contrariando o art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 1º, inc. I, LRF e artigo 75, inciso II, da Lei 4.320/64; E 30 Grave;

16 – Pagamento de juros e multa sobre saldo devedor no montante de R\$ 20,85, correspondendo a 0,65 UPF's/MT, contrariando o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, combinado com os artigos 4º e 12, § 1º da Lei 4.320/64 e caput do artigo 70 da CF. E 24 Grave; (item 3.2.1.1)

O Gestor contesta a emissão do cheque 853321 no valor de R\$ 5.000,00 como supostamente sem fundo argumentando que o mesmo foi devolvido por falha do Banco, em 08/01/09 sendo o mesmo pago em data posterior (22/01/09), nesse dia, houve um depósito na mesma data conforme faz prova o documento de fls. TC 984.

Mesmo assim, o Gestor recolhe aos cofres do Município os juros oriundos desse saldo devedor no total de R\$ 21,45 correspondente a 0,65 UPF's/MT, (fls. TC 987).

Devido a comprovação de que a devolução do cheque ocorreu em virtude de culpa de terceiros e não do Gestor, consideramos estas **irregularidades sanadas.**

17 – Divergência de valores referentes aos Bens móveis que no Anexo 14 foi contabilizado em R\$ 2.017.575,85 e na relação de inventário está registrado R\$ 402.598,91, apresentando uma diferença de R\$ 1.614.976,94; contrariando os artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, E 33 Grave; (item 3.3.2.2)

Os documentos anexados aos autos às fls. TC 989 a 1024 (relação de inventário) sanam a irregularidade apontada.

20 – Pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento do PASEP, no total de R\$ 1.316,07 (41,14 UPF's/MT) (fls. TC 605), artigo 15, Lei Complementar 101/2000 – LRF, artigos 4 e 12, § 1º da Lei 4.320/64 e artigo 70 CF, E 24 Grave;

O Gestor reconhece a irregularidade e argumenta que tal atraso ocorreu devido a grandes dificuldades financeiras ocorridas no exercício de 2009.

Outrossim informa que os juros oriundos deste atraso forma devidamente recolhidos aos cofres municipais o montante de R\$ 1.357,62 em 03.08.10 correspondendo a 41,14 UPF's/MT (fls. TC 1108).

Apesar do comprovante de recolhimento aos cofres do Município, tal procedimento não tem o condão de retroagir o tempo, assim sendo, apesar do recolhimento em questão, a **Irregularidade está mantida**.

21 – Não comprovação de despesas referentes a concessão de auxílio a pessoa física no montante de R\$ 15.547,52, contrariando artigo 63, §§1º e 2º da Lei 4.320/64, E 21 Grave;

O Gestor utiliza os seus argumentos às fls. TC 821 a 824 tomando por base um dos princípios da Política Nacional de Assistência Social “Universalização dos Direitos Sociais”, a portaria/SAS/ nº 055 de 24.02.99 do Ministério da Saúde buscando as definição e regulamentação de benefícios concedidos aos cidadãos .

Por fim, conclui que ao analisar esses dispositivos, entende que se aplicam ao caso em questão tendo em vista que as concessões de auxílios de transportes de pacientes são para garantir o atendimento aos pacientes do Município de Nova Marilândia em tratamento especializado não disponível na Região.

Os argumentos apresentados nada tem a ver com a irregularidade em questão, ou seja, não comprovação de despesas referentes a concessão de auxílio à pessoa física no montante de R\$ 15.547,52, que a nosso ver deveria ter no mínimo um processo formalizado contendo informações do beneficiado demonstrando a real necessidade da concessão, com o referido encaminhamento médico e o comprovante de deslocamento (passagem), assim sendo, ratificamos a nossa constatação, informando que valor em questão corresponde a 486,01 UPF's/MT, a saber:

Quadro V – DESPESA COM AUXÍLIO FINANCEIRO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO MUNICÍPIO (dotação 33.90.48)

EMPENHO	DATA	CREDOR	VALOR R\$	DESCRIÇÃO	ORGÃO	UNIDADE ORÇAM.
001141/09	13/04/09	JUSCILENE FERREIRA DA SILVA	100,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001088/09	09/04/09	HERIVELTO DE FRAÇA GOMES	200,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em tangara da serra.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002665/09	09/10/09	FERNANDA ALMEIDA MIRANDA	90,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001199/09	22/04/09	VERACY DA SILVA MARIANI	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001985/09	20/07/09	HERIVELTO DE FRAÇA GOMES	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001975/09	15/07/09	RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA	100,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde, fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000478/09	12/02/09	ELENIR MOREIRA	85,52	auxilio financeiro para custear exame médico em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000444/09	12/02/09	SEBASTIAO HONORATO DUTRA FILHO	150,00	auxilio financeiro para custear exame em Cuiabá	Sec. Mun. Agricultura e Meio Ambiente	Gabinete do Secretário
002257/09	06/08/09	RAIMUNDO AURELIO COSTA	200,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde com médico especializado em reumatologia em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000135/09	12/01/09	NOEDILSON ASSIS DE LARA	80,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde fora da cidade.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000475/09	12/02/09	MARISTELA DA SILVA OLIVEIRA	125,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002509/09	24/09/09	MARIA JOSE DE SOUZA	200,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002880/09	03/11/09	ANDERSON BENEDITO RONDON	300,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde

EMPENHO	DATA	CREDOR	VALOR R\$	DESCRIÇÃO	ORGÃO	UNIDADE ORÇAM.
001871/09	01/07/09	CARLOS PEREIRA DE SOUZA	500,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde em Cuiabá, paciente em fase terminal com cancer generalizado.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000091/09	05/01/09	NEIDE AUXILIADORA TAQUES	150,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000082/09	05/01/09	MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES	100,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000076/09	05/01/09	APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	200,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000067/09	05/01/09	MARINA ALVES PINHEIRO	300,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000134/09	12/01/09	VALDECI JOSE DA SILVA	415,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001123/09	13/04/09	ENEDINA PEGO GONÇALVES	100,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde na capital.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000088/09	05/01/09	RAIMUNDO AURELIO COSTA	700,00	auxilio financeiro para custear tratamento de saúde no hospital SARA KUBSTICHEK, em Brasília - DF	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000099/09	05/01/09	CLAUDINEIA DA SILVA OLIVEIRA	100,00	auxilio financeiro para custear tratamento fora da cidade.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000075/09	05/01/09	MARIA LUCIA DE SOUZA	300,00	auxilio financeiro para custear tratamento em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001432/09	15/05/09	MARIA APARECIDA DA SILVA	300,00	auxilio financeiro para custear viagem e tratamento no hospital sarah em basilia-df.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001134/09	13/04/09	MARLUCI DA SILVA GOUVEA	200,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em tangara da serra.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000169/09	12/01/09	LIRIAM CRISTINA GOUVEA DA SILVA	100,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora da cidade.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001127/09	13/04/09	SILVANO QUEIROS RODRIGUES	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000473/09	12/02/09	RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA	125,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000949/09	01/04/09	APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000955/09	06/04/09	SHEILA RETAMAR FERREIRA	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001157/09	17/04/09	VANIA COSTA GOMES	100,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001351/09	05/05/09	NADIR TOLEDO DE ALBUQUERQUE	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001402/09	08/05/09	ROSILENE GONÇALVES FERREIRA	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001715/09	15/06/09	JOANA GOMERCINA SOARES	200,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002011/09	20/07/09	VANDO DOS SANTOS AUGUSTO	165,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde

EMPENHO	DATA	CREDOR	VALOR R\$	DESCRIÇÃO	ORGÃO	UNIDADE ORÇAM.
001983/09	20/07/09	RANIERE SILVA COSTA	110,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002025/09	28/07/09	APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS	200,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002222/09	03/08/09	MARIA APARECIDA DE SOUZA	200,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002156/09	03/08/09	LENY AURELIO COSTA	90,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002157/09	03/08/09	ANTONIO ESPIRITO SANTO	100,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002302/09	06/08/09	RANIERE SILVA COSTA	110,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002254/09	06/08/09	ADILSON JULIO	100,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002267/09	06/08/09	ROSILENE GONÇALVES FERREIRA	100,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002398/09	01/09/09	VANESSA PEREIRA GOMES	200,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002472/09	11/09/09	MARINA ALVES PINHEIRO	300,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002547/09	24/09/09	TANIA EVANGELISTA S. DO AMARAL	117,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002540/09	24/09/09	RANIERE SILVA COSTA	110,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002505/09	24/09/09	SILVANEY PEREIRA DOS SANTOS	280,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002757/09	27/10/09	RANIERE SILVA COSTA	110,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002758/09	27/10/09	RAIMUNDO AURELIO COSTA	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002863/09	03/11/09	MARAILZA DA SILVA MARTINS	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002873/09	03/11/09	EDYLANGELA RAYELLE MARTINS DE MOURA	250,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002881/09	03/11/09	JORDILINA DIAS DOS SANTOS	500,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
003010/09	18/11/09	NEIDE SMITH	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002963/09	18/11/09	APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS	100,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001435/09	15/05/09	FRANEIVA DOS ANJOS NASCIMENTO	100,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002184/09	03/08/09	JANDERSON ALVES DE OLIVEIRA	200,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000130/09	05/01/09	JOSIANE MULINARIO CARVALHO	290,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde

EMPENHO	DATA	CREDOR	VALOR R\$	DESCRIÇÃO	ORGÃO	UNIDADE ORÇAM.
000167/09	12/01/09	EGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS	350,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000436/09	12/02/09	ROSILENE GONÇALVES FERREIRA	200,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000614/09	02/03/09	MARISTELA DA SILVA OLIVEIRA	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000724/09	06/03/09	CASSIA DE FRANÇA GOMES	200,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000799/09	12/03/09	DIVA PEREIRA COSTA	100,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000759/09	12/03/09	JAIRO APARECIDO MARQUES	100,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000754/09	12/03/09	CICERO DA SILVA	250,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000808/09	20/03/09	EVA SANTANA DE ALMEIDA	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000861/09	27/03/09	ANTONIO GUSMAO DE LARA	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001074/09	07/04/09	LUIZ CARLOS GONÇALVES COSTA	300,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000978/09	07/04/09	RAIMUNDO AURELIO COSTA	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000977/09	07/04/09	LUCIMAR MARTINS DA SILVA	100,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001087/09	09/04/09	NOEL ASSIS DE LARA	200,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001313/09	05/05/09	CLAUDIO RODRIGUES BIER	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001398/09	08/05/09	FRANKLIN TEIXEIRA SANTOS	300,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001949/09	10/07/09	DENIVALDO PINHEIRO DE SOUZA	300,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002010/09	20/07/09	MARIA APARECIDA RIBEIRO	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001728/09	15/06/09	JURACI OLIVEIRA DA CONCEICÃO	150,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001707/09	15/06/09	RAIMUNDO AURELIO COSTA	110,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde, deste Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000510/09	20/02/09	MARIA DJANIRA DOS SANTOS	300,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde, em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
000084/09	05/01/09	CORCINO SEVERINO PEREIRA	80,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
001921/09	06/07/09	CAMILA ALVES DA SILVA	250,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002252/09	06/08/09	HALISLUAN DO NASCIMENTO	165,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde

EMPENHO	DATA	CREDOR	VALOR R\$	DESCRIÇÃO	ORGÃO	UNIDADE ORÇAM.
001453/09	15/05/09	MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES	140,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde fora do Município.	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
002449/09	10/09/09	OSVALDO FERNANDES PACHECO	300,00	auxilio financeiro para tratamento de saúde em Cuiabá	Sec. Mun. de Saúde	Fundo Mun. de Saúde
TOTAL			15.547,52			

23 – Envio em atraso ao TCE/MT, dos informes do Sistema Aplic da carga inicial, e balancetes referentes aos meses de janeiro e abril contrariando o que estabelece o artigo 175 da Resolução nº 14/07 – TCE/MT, Instrução Normativa 02/2005. E 42 Grave;

Com referência a este quesito o Gestor informa que já existe decisão proferida por esta Casa a respeito dos atrasos em questão, a saber:

PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO	Valor recolhido
8.850-1/09	Representação referente ao não envio dentro do prazo regimental das informações do sistema APLIC relativas ao mês de janeiro de 2009.	Julgamento pela procedência e aplicação de multa de 30 UPFs/MT.	963,20
8.878-1/09	Representação referente ao não envio dentro do prazo regimental das informações do sistema APLIC relativas a carga inicial de 2009	Julgamento pela procedência e aplicação de multa de 30 UPFs/MT.	963,20
12.669-1/09	Representação referente ao não envio dentro do prazo regimental das informações do sistema APLIC relativas ao mês de abril de 2009	Arquivado	

Apesar da aplicação da multa a Irregularidade está mantida tendo em vista que se trata de um fato consumado no exercício de 2009.

25 - Divergência de valores entre o registrado no Balanço Patrimonial e o levantado por esta equipe no montante de R\$ -1.564.357,86 referente ao saldo do ativo permanente, artigo 83 a 106 da Lei 4.320/64, E 33 Grave;

Apontamos em nosso relatório a divergência de valores entre o registrado no Balanço Patrimonial e o levantado por esta equipe no montante de R\$ -1.564.357,86 referente ao saldo do ativo permanente.

A defesa discorda do apontamento e argumenta que não há diferença apontada conforme tabela demonstrada às fls. TC 828 amparada pelo demonstrativo anexado às fls. TC 1117 a 1120.

Analisando os demonstrativos ora apresentados, comparando com aqueles utilizados anteriormente, retificamos a nossa constatação e consideramos sanada esta irregularidade, conforme quadro a seguir:

Quadro II. Demonstração do Ativo Permanente

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
(+) Saldo exercício anterior fls. 1117 TCE/MT	3.370.256,76
(+) Aquisições no exercício:	360.008,35
Bens Móveis	150.259,07
Bens Imóveis	209.749,28
(+) Incorporações	129.273,52
(-) Baixas no exercício	14.000,00
Baixa de Bens Imóveis	0,00
Depreciação de Bens	3.000,00
Doação	1.000,00
Alienação	10.000,00
(=) Saldo final do exercício	3.845.538,63
Valor registrado no Anexo 14	3.845.538,63
Diferença	0,00

26 – Pagamento de juros ao RPPS no valor de R\$ 1.197,80, equivalente a 37,44 UPF'S/MT considerado como despesas impróprias, infringindo o artigo 15, Lei Complementar 101/2000 – LRF, artigos 4 e 12, § 1º da Lei 4.320/64 e artigo 70 CF. E 24 Grave;

O Gestor reconhece a irregularidade e argumenta que tal atraso ocorreu devido a grandes dificuldades financeiras ocorridas no exercício de 2009.

Outrossim informa que os juros oriundos deste atraso foram devidamente recolhidos aos cofres municipais o montante de R\$ 1.235,62 em 03.08.10 correspondendo a 37,44 UPF's/MT (fls. TC 1122).

Apesar do comprovante de recolhimento aos cofres do Município, tal procedimento não tem o condão de retroagir o tempo, assim sendo, apesar do recolhimento em questão, a **Irregularidade está mantida**.

27 – Recolhimento a menor de valores referentes ao RPPS no total de R\$ 4.477,33, artigo 40 da CF, A 02 – GRAVÍSSIMA.

Apontamos em nosso relatório um recolhimento a menor de valor referente ao RPPS no total de R\$ 4.477,33, nesta oportunidade o Gestor reconhece que a diferença apontada realmente existe, e para comprovar o seu recolhimento, anexa aos autos às fls. TC 1124, cópia de Certificado de regularidade previdenciária nº 980103-86862, que, no seu entendimento, comprova que o Município encontra-se quites com os tributos previdenciários.

No entendimento desta Comissão, os documentos hábeis para comprovar o recolhimento em questão, são as guias.

Isto posto, ratificamos a nossa constatação de que não está comprovado o recolhimento para o RPPS no montante de R\$ 4.477,33. **Permanece a irregularidade.**

28 – Inconsistência de informações no anexo 17 referente a ausência do valor referente ao débito de R\$ 33.407,56 com a Rede Cemat, (artigo 83 a 106 da Lei 4.320/64), E 33 – GRAVE.

O Gestor informa que não houve intenção da Administração em omitir essa informação e remete os seus argumentos ao quesito 09 alegando que todas as despesas foram pagas, estando a Entidade regular perante seus compromissos com a Rede Cemat.

Na análise do quesito 09, os argumentos não foram aceitos, já que o Gestor apenas reconheceu a irregularidade e argumentou que está implantando as rotinas de controle interno, informando que no exercício de 2009 ocorreram falhas.

Mantemos a nossa posição, salientando que o registro contábil não espelha a realidade dos fatos, posto que há uma diferença de R\$ 33.407,56, contrariando os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. **Permanece a irregularidade.**

CONCLUSÃO

Após análise da defesa, foram consideradas insanáveis as irregularidades dos itens 01, 02, 03, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, a saber:

1 - Não há comprovação de que a Prefeitura Municipal vem notificando e propondo ações de execuções fiscais a fim de efetivar o recebimento da Dívida Ativa; artigo 11 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, F 09 Grave; (item 3.1.2)

2 - Pagamento de despesas ilegítimas referente multas e juros em decorrência de atraso de pagamento de faturas telefônicas e de energia elétrica no montante de R\$ 437,28, correspondendo a 13,67 UPF'S/MT, contrariando o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, combinado com os artigos 4º e 12, § 1º da Lei 4.320/64 e caput do artigo 70 da CF. E 24 Grave; (item 3.2.1.1)

3 - Contratação de pessoas como prestadores de serviços, (correto:31.90-04 fugindo ao gasto do limite com pessoal, além de não ter sido realizado o processo seletivo, infringindo o inciso IX do artigo 37 da CF, E 03 Grave; (item 3.2.7)

5 – Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 26.600,00 pagos ao Senhor Max Ferreira na prestação de serviços jurídicos, artigo 37, inciso XXI CF E 10 Grave; (item 3.2.7).

6 - Contratação irregular do Senhor Max Antônio Ferreira para prestação de serviços jurídicos, visto que a atividade é inerente à Administração Pública, devendo a função ser preenchida por meio de concurso público, ferindo o artigo 37, inciso II da CF).E 02 Grave; (item 3.2.7)

8 - Fatura da Rede CEMAT paga em atraso no valor de R\$ 4.844,66, referente ao mês de junho, cujo vencimento era dia 03/07/09 e foi paga no dia 10/07/09, artigo 5º e 92 da Lei 8.666/93, E 63 Grave;

9 – Ausência de registro na relação de restos a pagar o valor da dívida com a Empresa Rede Cemat no total de 33.407,56, artigo 83 a 106 da Lei 4.320/64, E 33 Grave; (item 3.2.6)

11 – Não comprovação da carência pela Secretaria de Assistência Social para a concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas (art. 37, *caput*, CF e art. 26, LRF), F 18 Grave; (item 3.2.10).

12 – Ausência de informação das despesas destinadas para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, com o estabelecimento de critérios objetivos, atendendo as condições estabelecidas na LDO, estando prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais (art. 26, LRF). F 16 Grave; (item 3.2.10)

13 – Recolhimento a menor de valor referente ao INSS no total de R\$7.515,57, artigo 40 CF, A 02 Gravíssima;

14 – Não recolhimento do PASEP no total de R\$14.314,99 correspondente a 0,81% da receita base de cálculo, contrariando o inciso III, do art. 8º da Lei 9.715/1998 que estabelece o recolhimento de 1%; E 29 Grave; (item 3.2.14)

20 – Pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento do PASEP, no total de R\$ 1.316,07 (41,14 UPF's/MT) (fls. TC 605), artigo 15, Lei Complementar 101/2000 – LRF, artigos 4 e 12, § 1º da Lei 4.320/64 e artigo 70 CF, E 24 Grave;

21 – Não comprovação de despesas referentes a concessão de auxílio a pessoa física no montante de R\$ 15.547,52, contrariando artigo 63, §§1º e 2º da Lei 4.320/64, E 21 Grave;

23 – Envio em atraso ao TCE/MT, dos informes do Sistema Aplic da carga inicial, e balancetes referentes aos meses de janeiro e abril contrariando o que estabelece o artigo 175 da Resolução nº 14/07 – TCE/MT, Instrução Normativa 02/2005. E 42 Grave;

24 - Divergência de valores entre o registrado no Balanço Patrimonial e o levantado por esta equipe no montante de R\$ 130.994,94 referente ao saldo patrimonial do exercício, artigo 83 a 106 da Lei 4.320/64, E 33 Grave;

26 – Pagamento de juros ao RPPS no valor de R\$ 1.197,80, equivalente a 37,44 UPF'S/MT considerado como despesas impróprias, infringindo o artigo 15, Lei Complementar 101/2000 – LRF, artigos 4 e 12, § 1º da Lei 4.320/64 e artigo 70 CF. E 24 Grave;

27 – Recolhimento a menor de valores referentes ao RPPS no total de R\$ 4.477,33, artigo 40 da CF, A 02 – GRAVÍSSIMA.

28 – Inconsistência de informações no anexo 17 referente a ausência do valor referente ao débito de R\$ 33.407,56 com a Rede Cemat, (artigo 83 a 106 da Lei 4.320/64), E 33 – GRAVE.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,
SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em
Cuiabá, 12 de Agosto de 2010.

Marcelo Augusto Modesto
Auditor Público Externo

Moreno Augusto de Almeida Barreto
Técnico Instrutivo de Controle